

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONTRA - ESTADO DE MINAS GERAIS

IZUPÉRIO RIBEIRO MENDES  
Presidente

AFONSO WAGNER BRANDÃO OLIVA  
Vice-Presidente

PEDRO RODRIGUES FERREIRA  
Primeiro-Secretário

JANILSON RODRIGUES SIQUEIRA  
Segundo-Secretário

VEREADORES

EDSON WANDER GANDRA OLIVA  
JOÃO ADILSON PEREIRA ANDRADE  
JOSÉ VALDINEI MENDES DOS REIS  
LEONIL ALVES FERREIRA  
NÉLSON FERNANDES

Lontra, 9 de dezembro de 2005

*Portença*

CÂMARA MUNICIPAL  
LONTRA - MG

01 049 381/00  
LONTRA CÂMARA MUNICIPAL  
LONTRA - MG

29/12/2005

*[Handwritten Signature]*  
ENDESSA



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

---

**ÍNDICE**

PÁGINA

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Composição e Sede.....	04
Da instalação da legislatura.....	04
Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	05
Competência da Câmara.....	05

**DOS VEREADORES**

Posse, Direitos e Deveres.....	08
Das Vagas e Licenças.....	09
Dos líderes.....	12

**DA MESA DA CÂMARA**

Da Eleição da Mesa.....	12
Composição e Competência.....	13
Do Presidente.....	14
Do Vice-Presidente.....	16
Do Secretário.....	16
Da promulgação e publicação das Leis e Resoluções.....	17
Da Polícia Interna.....	18

**DO PLENÁRIO**

Do Plenário.....	18
------------------	----

**DAS COMISSÕES**

Disposições Gerais.....	19
Das Comissões Permanentes.....	19
Das Modalidades de Comissões Permanentes.....	20
Da competência das Comissões Permanentes.....	20
Das Comissões Especiais.....	21
Das Vagas nas Comissões.....	22
Dos Presidentes de Comissões.....	23
Do Parecer e Voto.....	23
Das Reuniões das Comissões.....	24
Da Reunião Conjunta das Comissões.....	26

**DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Período de funcionamento.....	27
-------------------------------	----

**DAS SESSÕES DA CÂMARA**

Disposições Gerais.....	27
Das Sessões Ordinárias.....	28
Das Sessões Extraordinárias.....	28
Das Sessões Solenes.....	29



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

---

Das Sessões Públicas.....	29
Da Ordem dos Trabalhos.....	29
Do Expediente.....	30
Da Tribuna Livre.....	30
Da Ordem do Dia.....	30
Dos Assuntos Gerais.....	31
Da Sessão Secreta.....	31
Das Atas.....	31
Da Ordem dos Debates.....	32
Disposições Gerais.....	32
Do Uso da Palavra.....	33
Dos Apartes.....	34
Da Questão de Ordem.....	34
Da Explicação Pessoal.....	35

**DAS PROPOSIÇÕES**

Disposições Gerais.....	35
Dos Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo.....	37
Do Veto à Proposição de Lei.....	40
Dos Projetos de Cidadania Honorária e Concessão de Homenagens.....	40
Dos Projetos com Prazo de Apreciação fixado pelo Prefeito.....	41
Da LDO, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual.....	41
Da Tomada de Contas.....	42
Do Requerimento.....	43
Da Indicação.....	43
Da Representação.....	45
Da Moção.....	45
Do Substitutivo.....	45
Da Emenda.....	45
Da Subemenda.....	45

**DAS DELIBERAÇÕES**

Das Discussões.....	46
Disposições Gerais.....	46
Do Adiamento da Discussão.....	49
Da Votação.....	49
Disposições Gerais.....	49
Dos Processos de Votação.....	51
Do Encaminhamento de Votação.....	52
Do Adiamento de Votação.....	52
Da Verificação de Votação.....	53
Da Redação Final.....	53

**DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária.....	54
Disposições Gerais.....	54
Do Julgamento das Contas.....	55
Do Processo Cassatório.....	55
Da convocação do Chefe do Executivo.....	55
Disposições Finais.....	56



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

---

**RESOLUÇÃO Nº 02/2005**

**"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lontra – Estado de Minas Gerais".**

A Câmara Municipal de Lontra, Estado de Minas Gerais, nos termos legais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**Composição e Sede**

**Art. 1º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composto de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Crisanto Pinto, nº 164, centro, em Lontra, Estado de Minas Gerais.

**§ 1º** - Nos Casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá esta ser transferida, provisoriamente, para um outro local, por proposta aprovada pelo voto de maioria absoluta de seus membros.

**§ 2º** - Quando de reuniões solenes ou especiais, o local não comportar as pessoas que desejarem assistí-las, elas se realizarão em local diverso, a requerimento de qualquer Vereador, devidamente aprovado pela Câmara.

**Art. 3º** - Por motivo de conveniência pública, à deliberação de maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal, reunir-se, temporariamente, em qualquer bairro ou centro comunitário da cidade.

**CAPÍTULO II**  
**Da Instalação da Legislatura**

**Art. 4º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia primeiro de janeiro, em local estabelecido pela Justiça Eleitoral, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

**§ 1º** - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do quórum, sob a presidência do Juiz Eleitoral da Comarca.

**§ 2º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 3º** - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

**§ 4º** - O Vereador mais votado, a convite do Juiz, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município.", e os demais Vereadores



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA** **Estado de Minas Gerais**

confirmarão o compromisso, declarando: "Assim o prometo".

§ 5º - A assinatura aposta na ata ou termo completa o compromisso, sendo declarada instalada a Câmara Municipal pelo Juiz.

Art. 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, observadas as normas estabelecidas no capítulo I do Título III deste Regimento Interno, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º - Ao Juiz que presidir a sessão solene de instalação da Câmara, compete conhecer de renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa sessão e convocar o suplente.

Art. 7º - Da sessão de instalação lavra-se ata em livros próprios, enviando-se, dela, cópia autenticada à Secretaria de Estado competente para tomar conhecimento.

Art. 8º - O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se o termo especial no livro próprio.

Art. 9º - No ato da posse e da entrega do cargo os Vereadores deverão apresentar declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, sendo remetidas cópias das mesmas para a Justiça Eleitoral.

### **CAPÍTULO III** **Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 10 - O prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara Municipal, na sessão subsequente à de instalação, ou nos dez dias seguintes.

§ 1º - Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar, por qualquer motivo, de reunir-se para dar posse, o Prefeito empossar-se-á, decorrido aquele prazo de dez dias, e dentro dos oito dias que se seguirem, perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis e promover o bem geral do povo lontrense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra."

§ 3º - Ao empossar-se, fará o Prefeito a declaração de seus bens.

§ 4º - O Vice-Prefeito tomará posse no prazo e na forma prescrita neste artigo.

§ 5º - Se, no prazo de dez dias, a contar da reunião de instalação da Câmara Municipal, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara.

### **CAPÍTULO IV** **Competência da Câmara**

Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

- I** – eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
- II** – elaborar o Regimento Interno;
- III** – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** – contratar profissionais ou empresas de comprovada capacidade, para dar parecer sobre assuntos que lhe convier;
- V** – dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos, e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;
- VI** – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria nos termos da Lei Orgânica;
- VII** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII** – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores
- X** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a 20 (vinte) dias, para viagens ao país, e, para viagens ao exterior, somente através de Resolução do Legislativo, independentemente do período;
- XI** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- XII** – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;
- XIII** – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XIV** – autorizar a celebração de convênio pelo governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XV** – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições e da Lei Orgânica;
- XVI** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVII** – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVIII** – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo interno e externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIX** – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, até o dia quinze de março;
- XX** – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XXI** – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XXII** – convocar o Prefeito, o Secretário e pessoa responsável por qualquer órgão que recebe dinheiro dos cofres municipais, para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;
- XXIII** – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXIV** – criar comissão legislativa de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XXV** – conceder a cidadania honorária ou conferir homenagem à pessoa, que



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou por ele tenha sido destacada, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

**XXVI** – solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante 2/3 - dois terços - dos membros da Câmara;

**XXVII** – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

**XXVIII** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XXIX** – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão do bem imóvel público;

**XXX** – fixar, em Resolução, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para uma subsequente;

**XXXI** – fixar, em Resolução, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**XXXII** – convocar plebiscito e autorizar referendo.

**§ 1º** - No caso previsto no inciso XII, a condenação que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

**§ 2º** - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XIV, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a não-apreciação dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

**§ 3º** - A representação judicial da Câmara é exercida por sua Procuradoria Geral, à qual cabe também a Consultoria Jurídica do Poder Legislativo.

**Art. 12** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

**I** – dispor sobre todas as matérias de competência do Município, observadas as determinações e a hierarquia constitucional;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual;

**III** – fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**IV** – autorizar a instituição e arrecadação dos tributos de competência do Município, bem como a aplicação de suas receitas;

**V** – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observado o que estabelece a Lei Orgânica do Município;

**VI** – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**VII** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**VIII** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**IX** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

**X** – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos do Município;

**XI** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**XII** – autorizar a alienação de bens imóveis;

**XIII** – autorizar a aquisição de bens imóveis;

**XIV** – autorizar a criação, transformação e extinção de Secretarias, cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação dos respectivos vencimentos; observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**XV** – divisão regional da administração pública;

**XVI** – divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

- XVII – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de suas cobranças e de elevação do ônus e juros;
- XVIII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX – autorizar a criação, estruturação e definição de atribuições do Vice-Prefeito, dos Secretários e Diretores, e órgãos da administração pública;
- XX – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XXI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XXII – delimitar o perímetro urbano;
- XXIII – promover a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXIV – aprovar normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento;
- XXV – autorizar a criação e ampliação de Distritos Industriais, observado o que estabelece o Plano Diretor do Município;
- XXVI – Fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- XXVII – matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República;

**TÍTULO II**  
**DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I**  
**Posse, Direitos e Deveres**

**Art. 13** – Dá-se a posse ao Vereador, após comprovada a diplomação, mediante compromisso a que se refere o § 4º do artigo 4º deste Regimento Interno.

**Art. 14** – São direitos do Vereador:

- I – tomar parte em sessão da Câmara;
- II – apresentar proposições, discutí-las e votá-las;
- III – votar e ser votado;
- IV – solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- V – fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;
- VI – examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- VII – falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VIII – utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
- IX – solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
- X – convocar sessão extraordinária, secreta ou solene, na forma deste Regimento;
- XI – solicitar licença, por tempo determinado;
- XII – solicitar vista de qualquer proposição.

**Art. 15** – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não lhes sendo porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública, na forma do art. 147, deste Regimento.

**Art. 16** – São deveres do Vereador:

- I – comparecer no dia, hora e local designados para realização das sessões da Câmara,



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

**II** - não se ausentar da reunião antes de concluída, pelo menos, a primeira parte da Ordem do Dia, sem prévia autorização da Mesa;

**III** - não se eximir do trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

**IV** - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

**V** - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

**VI** - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

**VII** - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

**Art. 17** - É vedado ao Vereador:

**I** - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

**II** - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo se licenciar do exercício do mandato;

b) exercer cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, de caráter geral;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**CAPÍTULO II**  
**Das Vagas e Licenças**

**Art. 18** - As vagas, na Câmara Municipal, verificam-se:

**I** - por morte ou extinção de mandato;

**II** - por renúncia;

**III** - por perda do mandato ou cassação do mandato.

**Art. 19.** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

**I** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

**II** - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, ou se não desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de plano, e a decisão importará na sua destituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

**Art. 20** – A renúncia do mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecidas, produzindo seus efeitos somente depois de lido o expediente e publicado na imprensa ou local de costume, independente de aprovação da Câmara.

**Art. 21** – Perderá o mandato o Vereador que:

- I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 17 deste Regimento;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar na sua conduta pública ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII e a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços dos membros do Legislativo, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Na perda do mandato regulada no § 2º deste artigo, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denuncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocado o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do substituído.

**Art. 22** – Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

- I – por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;
- II – pela suspensão dos direitos políticos;
- III – pela decretação judicial da prisão preventiva;
- IV – pela prisão em flagrante delito;
- V – pela imposição da prisão administrativa.

**Art. 23** – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de confiança no governo municipal, seja da administração direta ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

indireta.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento, às sessões, de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - A licença só pode ser concedida a vista de requerimento, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 8º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas sessões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

§ 9º - É lícito ao Vereador desistir da licença que lhe tenha sido concedido.

Art. 24 - No caso de licença para tratamento de saúde a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 25 - Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador deve dar prévia ciência à Câmara.

Art. 26 - O Vereador não poderá licenciar-se para tratar de interesse particular, por mais de seis meses, consecutivos ou alternados, em cada ano.

Art. 27 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia ou licença.

§ 1º - O suplente convocado, pelo Presidente, deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogara o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Inexistindo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem 15 (quinze) meses ou menos para o término do mandato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

---

**CAPÍTULO III**  
**Dos líderes**

**Art. 28** - Líder de Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

**Art. 29** - A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares da Câmara terão líder, e, sendo possível, vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa da Câmara nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 4º - Enquanto não for feita a indicação, considera-se líder o Vereador mais idoso da bancada.

**Art. 30** - Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Art. 31** - É facultado ao líder da bancada, em qualquer momento da sessão, usar a palavra por tempo não superior a dez minutos, para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse a Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo que pertença, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver oradores na tribuna.

**Art. 32** - No início de cada sessão legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu líder.

**TÍTULO III**  
**DA MESA DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I**  
**Da Eleição da Mesa**

**Art. 33** - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, poderá ser candidato aos cargos da Mesa da Câmara e a qualquer função legislativa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

**Art. 34** - A eleição da Mesa da Câmara para o ano seguinte, dar-se-á no dia 02 de janeiro a partir do segundo ano de cada legislatura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA

## Estado de Minas Gerais

Art. 35 - Os candidatos à Mesa da Câmara deverão efetuar suas inscrições no horário de oito às doze horas, e das catorze às dezessete horas, junto ao Presidente ou Primeiro Secretário da Casa, sendo permitido o registro de chapas e de candidatura isolada.

Art. 36 - No ano da eleição da Mesa da Câmara, exceto no ano de instalação, as inscrições poderão ser feitas até o dia 30 de dezembro, até às dezessete horas, quando encerra-se o prazo.

Art. 37 - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga nela verificada, nos casos previstos nos §§ 1º e 3º do art. 40 e no art. 41 deste Regimento, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes:

I - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

III - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso anterior.

IV - votação individual para cada cargo, iniciando-se pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, e por último, para Segundo Secretário.

V - apuração do resultado da votação para cada cargo, após a votação para todos os cargos;

VI - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para o mesmo candidato para a eleição dos cargos da Mesa;

VII - realização do segundo escrutínio se não atendido o inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

VIII - considera-se eleito o candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

IX - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

X - posse dos eleitos.

Parágrafo Único - O segundo escrutínio previsto no inciso VII deste artigo, será realizado com os dois candidatos mais votados, exceto se ocorrer empate entre os primeiros colocados, quando os mesmos terão direito a concorrer no segundo escrutínio.

## CAPÍTULO III

### Composição e Competência

Art. 38 - A Mesa da Câmara é eleita para um mandato de um ano, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

Art. 39 - Tomam assento à Mesa, durante as sessões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

Art. 40 - No caso de vaga no cargo de Presidente da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, esta será preenchida pelo Vice-Presidente, para completar o período do mandato, ficando vago o cargo de Vice-Presidente.

§ 1º - Vagando o cargo de Presidente e já estando vago o de Vice-Presidente, far-se-á eleição, após trinta dias, para ambos os cargos.

§ 2º - No caso de vaga no cargo de Primeiro Secretário, por morte, renúncia ou perda de mandato, suceder-lhe-á o Segundo Secretário, para completar o período de seu antecessor, ficando vago o cargo de Segundo Secretário.

§ 3º - Vagando o cargo de Primeiro Secretário e já estando vago o de Segundo Secretário, far-se-á eleição, após trinta dias, para ambos os cargos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA

## Estado de Minas Gerais

Art. 41 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro dos trinta dias imediatos.

Art. 42 - A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias às regularidades dos trabalhos legislativos;
- II - propor proposições que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através dos aproveitamentos total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - determinar o desconto na remuneração do Vereador que faltar à sessão;
- VIII - apresentar projeto de resolução fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para a legislatura subsequente;
- IX - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;
- X - despachar e comunicar ao Plenário de pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade de comparecimento através de atestado médico;
- XI - emitir parecer sobre requerimento de informações às autoridades municipais, por intermédio do prefeito, quando o fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- XII - declarar perda do mandato de Vereador, nos termos do art. 21, § 3º, deste Regimento.
- XIII - assinar as atas das reuniões.

### CAPÍTULO III

#### Do Presidente

Art. 43 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 44 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

I - Como chefe do Poder Legislativo:

- a) representar a Câmara em juízo e fora dele;
- b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- c) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) promulgar as resoluções e decretos legislativos e administrativos da Câmara;
- e) promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo prefeito;
- f) fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- g) autorizar as despesas da Câmara;
- h) representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- i) solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- j) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- l) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- m) deferir o compromisso de dar posse a Vereador;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

- n) encaminhar ao Prefeito as proposições aprovadas pela Câmara ou que necessitem de informações;
- o) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos a Câmara;
- p) prestar contas anualmente, de sua administração;
- q) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
- r) nomear, promover, suspender, demitir, exonerar, aposentar os funcionários da Câmara e a eles conceder licença;
- s) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- t) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais.

**II - Quanto às sessões:**

- a) convocar sessões;
- b) convocar sessão extraordinária por solicitação do Prefeito, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- c) abrir, presidir e encerrar a sessão;
- d) dirigir os trabalhos da sessão e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e o Regimento Interno;
- e) suspender ou encerrar a sessão, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;
- f) mandar ler a ata e assiná-la, depois de aprovada;
- g) mandar ler o expediente;
- h) conceder a palavra os Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- i) prorrogar o prazo do orador inscrito;
- j) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- l) ordenar a confecção de avulsos;
- m) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- n) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- o) anunciar o resultado das votações e proceder a sua verificação, quando requerida;
- p) mandar proceder à chamada dos Vereadores e a leitura da ordem do dia seguinte;
- q) decidir as questões de ordem;
- r) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento do titular, e escrutinadores, na votação secreta;
- s) organizar a ordem do dia da sessão seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;
- t) conceder vista de projeto, quando solicitada, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas.

**III - Quanto às proposições:**

- a) distribuir proposições e documentos às comissões;
- b) deferir os requerimentos submetidos a sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, retirada de proposição nos termos regimentais;
- d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa;
- e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestadamente ilegais;



- g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
- h) retirar da pauta da ordem do dia, proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;
- k) determinar a redação final das proposições;
- l) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Estadual e Federal à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário.

**IV – Quanto às comissões:**

- a) nomear as comissões permanentes e especiais;
- b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das comissões;
- c) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos presidentes de comissões;
- d) despachar às comissões as proposições sujeitas a exame.

**V – quanto às publicações:**

- a) fazer publicar as resoluções, decretos legislativos, leis promulgadas, atos legislativos, o resumo dos trabalhos das sessões e o balancete mensal da movimentação financeira da Câmara Municipal;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma do art. 147, deste Regimento.

§ 1º – Para a abertura das sessões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória:

**“Com o pensamento voltado para Deus e em nome do Povo de Lontra, havendo número regimental, declaro aberta a sessão”.**

§ 2º – Em seguida, o Senhor Presidente proferirá a leitura de um dos versículos da Bíblia Sagrada.

**Art. 45** – O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos, nas votações qualificadas e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Vice – Presidente**

**Art. 46** – Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º – A substituição a que se refere o artigo, se dá, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º – Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

**CAPÍTULO V**  
**Do Secretário**

**Art. 47** – São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras:



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- II - proceder à leitura da ata e do expediente;
- III - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, as resoluções, as atas da Câmara, bem como todo o expediente;
- IV - superintender a redação das atas das sessões e redigir as das secretas;
- V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- VI - fazer acolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- VII - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;
- VIII - abrir, encerrar o termo de presença, que ficará sob sua guarda;
- IX - fazer a inscrição dos oradores;
- X - recontar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida, e fazer a lista das votações nominais.

**Art. 48** - Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

§ 1º - Na ausência do primeiro e segundo secretário, o Senhor Presidente nomeará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário "ad hoc".

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

**CAPÍTULO VI**  
**Da promulgação e Publicação das Leis e resoluções**

**Art. 49** - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público local, vetará total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2º - Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e a divulgará de acordos com os recursos locais.

§ 3º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - No caso do § 3º, se o Prefeito deixar de promulgar a lei, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo, promulgará, ordenando a sua publicação.

**Art. 50** - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e publicadas dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

**Art. 51** - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de leis, decretos legislativos e resoluções.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

**CAPÍTULO VII**  
**Da Polícia Interna**

**Art. 52** - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

**Art. 53** - Qualquer cidadão pode assistir às sessões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício caso perturbe os trabalhos e não atenda a advertência do Presidente.

**Parágrafo único** - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

**Art. 54** - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

**§ 1º** - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

**§ 2º** - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

**Art. 55** - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, ou deixar de se apresentar, nas sessões, trajando paletó e gravata, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

**Art. 56** - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa, conhecendo o fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em sessão secreta, convocada nos termos do Regimento.

**Art. 57** - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a mesa ou os Vereadores, quando em sessão.

**TÍTULO IV**  
**DO PLENÁRIO**

**Art. 58** - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

**§ 1º** - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, fora de sua sede ou por requerimento aprovado em plenário.

**§ 2º** - A forma legal para deliberar é a sessão.

**§ 3º** - Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

**§ 4º** - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

**§ 5º** - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 59** - São atribuições do Plenário:



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA

## Estado de Minas Gerais

- I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;
- II - discutir e votar a proposta orçamentária;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
  - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
  - b) operações de crédito;
  - c) aquisição onerosa de bens móveis;
  - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - e) concessão de serviço público;
  - f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
  - g) firmatura de consórcios intermunicipais;
  - h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;
- V - expedir resoluções sobre matérias de interesse interno da Câmara e decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa;
- VI - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- VIII - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
- IX - eleger a Mesa e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;
- X - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XI - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for interesse público.

### TÍTULO V DAS COMISSÕES

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 60** - As Comissões da Câmara Municipal são:

- I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II - especiais, as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

**Art. 61** - Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeadas pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de bancadas, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.

**Art. 62** - As Comissões da Câmara, permanentes ou especiais, são compostas por três membros, salvo a de representação, que se constitui com qualquer número.

#### CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

**SEÇÃO I**

**Das Modalidades de Comissões Permanentes**

**Art. 63** - Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - de Obras, Serviços Públicos, Transportes, Agricultura, Comércio, Habitação, Política Urbana e Meio Ambiente;
- IV - de Saúde e Assistência Social;
- V - de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- VI - de Direitos Humanos, Segurança Pública, Defesa do Consumidor e Licitações.

**Art. 64** - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da sessão legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes da bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

**Art. 65** - A nenhum Vereador será permitido participar de mais de três Comissões Permanentes, exceto na de Redação, como membro efetivo.

**SEÇÃO II**

**Da competência das Comissões Permanentes**

**Art. 66** - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - dar parecer único sobre todos os projetos e vetos;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer responsável por órgão ou entidade que receba auxílio dos cofres municipais;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

**Art. 67** - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os projetos de lei, de resolução, e de decreto-legislativo, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica de redação, especificamente sobre representação, visando a perda do mandato e recursos a questões de ordem.

**Art. 68** - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

**Art. 69** - compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transportes, Agricultura, comércio, Habitação, Política Urbana e Meio Ambiente, entre outros assuntos ligados à sua especialidade:

- I - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- II - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo todos os setores da economia do Município;
- III - plano diretor, planejamento urbano, ocupação e uso do solo urbano, transferência do direito de construir;
- IV - posturas municipais;
- V - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- VI - direito urbanístico local;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

**VII** – assuntos atinentes aos servidores públicos municipais.

**Art. 70** – compete às Comissões:

**I** – de Educação, Cultura, Desporto e Turismo opinar sobre as seguintes matérias:

- a) política e sistemas educacionais, inclusive creches e recursos humanos, matérias financeiras para a educação;
- b) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural municipal;
- c) promoção da educação física, do desporto e do lazer;
- d) política de desenvolvimento do turismo.

**II** – de Saúde e Assistência Social, manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre:

- a) saúde pública e saneamento básico;
- b) assistência social e previdenciária em geral.

**III** – de Direitos Humanos, Segurança Pública, Defesa do Consumidor e Licitações:

- a) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- b) matérias referentes à família, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- c) segurança pública;
- d) defesa do consumidor.

**SEÇÃO III**  
**Das Comissões Especiais**

**Art. 71** – As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, com duração predeterminada, se destinarão ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**Parágrafo único** – Os membros das Comissões Especiais elegerão seu Presidente, cabendo a estes solicitar prorrogação do prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

**Art. 72** – As Comissões Especiais são:

- I** – Específicas;
- II** – De Inquérito;
- III** – De Representação

**Parágrafo único** – Da comissão prevista no inciso II não pode participar, como membro, o autor do requerimento, podendo, porém, ser ouvido como primeiro informante.

**Art. 73** – As Comissões Específicas são constituídas para dar parecer sobre:

- I** – veto à proposição de lei;
- II** – processo de perda de mandato de Vereador;
- III** – projeto concedendo título de cidadania honorária ou conferindo homenagens à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município.
- IV** – matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência deva ser apreciada por uma só comissão;
- V** – modificações ao Regimento interno da Câmara.

**Parágrafo único** – As Comissões Específicas são constituídas, também, para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA

### Estado de Minas Gerais

**Art. 74** - A Comissão Específica compõe-se de 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento fundamentado.

**Art. 75** - A Câmara poderá constituir Comissões Legislativas de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criada novas Comissões de Inquérito quando pelo menos 3 (três) se acharem em funcionamento, salvo deliberação por parte da maioria absoluta da Câmara, observado o dispositivo na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 76** - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de comissão de inquérito.

**Art. 77** - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, com o fim, de desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

§ 2º - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

**Art. 78** - A Comissão Especial reunir-se-á, após nomeada, para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu presidente e escolher o relator da matéria objeto de sua constituição.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Vagas nas Comissões

**Art. 79** - Dá-se vaga, na comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§ 1º - A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do líder da bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Presidentes de Comissões

**Art. 80** - Nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente-Relator e o Vice-Presidente, escolhidos dentre os membros efetivos.

§ 1º - Até que se realize a eleição do presidente, o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

§ 2º - O Presidente será, nos seus impedimentos e faltas, substituído pelo Vice-Presidente, e, na falta de ambos, a presidência cabe ao mais idoso dos membros presentes.

**Art. 81** - Ao Presidente da Comissão Compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - submeter-se à Comissão, logo depois de eleito, o Plano de Trabalho da mesma;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membros da comissão;

IV - fazer ler a ata da reunião anterior, submete-la à discussão e, depois de aprovada, assina-la com os membros presentes;

V - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

VI - designar relatores;

VII - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;

X - conceder vista de proposição a membros da Comissão;

XI - enviar a matéria conclusa ao Secretário da Mesa Diretora;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente;

XIII - resolver as questões de ordem;

XIV - encaminhar à Mesa, mensalmente, relatório das atividades da Comissão.

**Art. 82** - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

§ 1º - Em caso de empate repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§ 2º - O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão da matéria, sendo substituído pelo seu suplente.

**Art. 83** - Na falta ou impedimento de membro de Comissão, o Presidente da Câmara fará a designação de substituto para o faltoso ou impedido, de ofício ou por solicitação do Presidente da Comissão.

**Parágrafo único** - A substituição ficará sem efeito tão logo reassuma o exercício o titular da Comissão.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Parecer e Voto**

**Art. 84** - O parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação, rejeição ou arquivamento da matéria.

§ 2º - O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

**Art. 85** - É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser ampliado em se tratando do processo de prestação de contas do Executivo e de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas.

**Art. 86** - O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Jurisprudência e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA

## Estado de Minas Gerais

**Art. 87** – Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas sessões da câmara, ou encaminhados diretamente a Mesa pelos presidentes das Comissões.

**Art. 88** – A simples oposição de assinatura no relatório, pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

**Art. 89** – Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto de relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

**Art. 90** – Quando a matéria for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente.

**Art. 91** – A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador, e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nela indicada, conjuntamente, duas ou mais Comissões Permanentes.

**Parágrafo único** – Ao parecer conjunto de Comissões, aplicam-se as normas estabelecidas neste capítulo.

**Art. 92** – O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I – relatório, com exposição a respeito da matéria;

II – conclusão, indicando o sentido do parecer justificadamente.

§ 1º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

§ 2º - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não examinar o projeto no seu aspecto constitucional, pode o Presidente da Câmara determinar a audiência da Assessoria Jurídica do Legislativo.

**Art. 93** – A requerimento do Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

I – projeto de lei ou resolução;

II – proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

III – proposição que contenha medida manifestadamente fora da rotina administrativa;

IV – proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

### CAPÍTULO VII

#### Das Reuniões das Comissões

**Art. 94** – As Comissões Permanentes deverão se reunir ordinariamente, no prédio da Câmara, na primeira e terceira segundas-feiras da cada mês, a fim de emitirem pareceres sobre as matérias que lhes forem distribuídas, podendo reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, de ofício, do seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões são públicas, salvo casos especiais por deliberação da maioria, não podendo ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

---

§ 2º - As reuniões extraordinárias são convocadas com um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente "ad referendum" da Comissão;

§ 3º - As Comissões são secretariadas por funcionários da Câmara;

§ 4º - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir o seu voto.

**Art. 95** - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º - Havendo divergência entre os membros da comissão, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados;

§ 2º - Ao emitir o seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias;

§ 3º - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado pela Câmara, uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo, no caso de motivo justificável, que impossibilite a qualquer dos membros das Comissões emitir seu parecer ou voto no prazo regimental.

**Art. 96** - O relator tem 3 (três) dias úteis para emitir o seu voto, cabendo ao Presidente da Comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no artigo.

§ 1º - Qualquer membro da Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos processos já relatados, para manifestar-se sobre a matéria;

§ 2º - No Projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, "a vista" será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada a sua retirada da Secretaria do Legislativo, sob qualquer pretexto.

§ 3º - Nos demais projetos, "a vista" será concedida através dos autos suplementares, permanecendo o original na Secretaria para julgamento.

**Art. 97** - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a, se for o caso, na Ordem do Dia, decorridas 24 (vinte e quatro) horas da advertência feita.

**Parágrafo único** - Se o término do prazo fixado ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão do parecer ou voto, ou incluir a matéria na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

**Art. 98** - O projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, é encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer, no prazo não excedente a 6 (seis) dias úteis.

§ 1º - Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reúnem-se conjuntamente dentro do prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2º - Vencidos os prazos a que se referem este artigo procede-se a distribuição dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia da Reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo primeiro, o projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se referem o artigo terão preferência sobre todos os demais para discussão e votação;

§ 5º - Após a 1ª discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às Comissões respectivas;

§ 6º - As Comissões devem se pronunciar sobre as emendas no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;

§ 7º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

Art. 99 - Não havendo parecer sobre as emendas e esgotado o prazo do parágrafo sexto do artigo anterior, o projeto é anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 100 - O projeto em diligência terá seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha retirado o cumprimento da diligência.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, a diligência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

Art. 101 - Qualquer membro da Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento às reuniões da Comissão de Técnico ou Secretário Municipal.

Art. 102 - Opinando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, através da maioria de seus membros, pelo arquivamento da proposição, será o projeto incluído na Ordem do Dia para apreciação da preliminar.

**Parágrafo único** - Rejeitada a preliminar, terá o projeto e tramitação normal.

Art. 103 - O Vereador presente à reunião da Comissão realizada na sede da Câmara, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em plenário.

**Parágrafo único** - O Presidente da Comissão comunicará à Mesa relação dos presentes à reunião.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Reunião Conjunta das Comissões**

Art. 104 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, podem duas ou mais Comissões Permanentes reunir-se conjuntamente para opinar sobre a matéria nele indicada.

Art. 105 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais velho, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º - Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos vice-



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**

## **Estado de Minas Gerais**

presidentes, observada a ordem decrescente de idade e, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não inferior a 3 (três) dias, para apresentação do parecer.

**Art. 106** - À reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

### **TÍTULO VI**

#### **DA SESSÃO LEGISLATIVA**

**Art. 107** - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de sessões da Câmara em cada ano

**Parágrafo único** - Período Legislativo é o conjunto das sessões semestrais da Câmara.

**Art. 108** - A Câmara Municipal de Lontra reunir-se-á ordinariamente em dois períodos anuais, que têm os seguintes termos:

- I - de 15 de fevereiro a 30 de junho;
- II - de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - Os intervalos entre os referidos períodos de funcionamento destinam-se aos recessos da Câmara.

§ 2º - Fica extinto o recesso parlamentar do mês de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, até 15 de fevereiro.

### **TÍTULO VII**

#### **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 109** - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão públicas ou secretas, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

**Art. 110** - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto próprio, podendo ser realizadas em outro local, através de requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 111** - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4:00 - quatro horas - podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 112** - A hora do início da sessão, os membros da mesa e os demais Vereadores, devem ocupar seus lugares.

**Art. 113** - As sessões poderão ser abertas, com a presença de qualquer número de Vereadores, no entanto, somente poderão ser promovidas discussões e tomar deliberações, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - **Parágrafo único** - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

verificados, registrando o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º - Se até 20 (vinte) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada e, persistindo a falta, constará em ata o número dos Vereadores presentes e o dos que não compareceram.

§ 4º - O Vereador somente poderá ausentar-se da reunião, após justificativa aceita pela Mesa.

§ 5º - O Vereador que se ausentar da reunião antes de concluída a primeira parte da Ordem do Dia, salvo no caso previsto no parágrafo anterior, não terá a sua presença computada.

Art. 114 - Não se encontrando presente, à hora do início da sessão, qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

Art. 115 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Art. 116 - No Plenário da Câmara, além das autoridades da União, do Estado e do Município, podem ser admitidos ex-Vereadores, servidores da Câmara em serviço, representantes da imprensa devidamente credenciados e, ainda, as personalidades a quem a Mesa conferir tal distinção.

**CAPÍTULO II**  
**Das Sessões Ordinárias**

Art. 117 - As sessões ordinárias, com início às vinte horas, são realizadas na primeira e terceira segunda-feira do mês, durante os períodos anuais.

Parágrafo único - As sessões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil imediato, quando recaírem em feriados.

**CAPÍTULO III**  
**Das Sessões Extraordinárias**

Art. 118 - Sessões Extraordinárias são as que realizam em dia e horários diferentes dos fixados para as ordinárias.

Parágrafo único - É vedada a realização de mais de quatro sessões extraordinárias, remuneradas, por mês, quando o exercício do mandato não for gratuito.

Art. 119 - a convocação extraordinária da Câmara Municipal, com prévia declaração dos motivos, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara, por si, ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, quando estes a entenderem necessária.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o Presidente marcará a sessão para, no mínimo três dias antes do recebimento da convocação, ou, no máximo, cinco dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o Presidente fará a convocação para a sessão no mínimo três dias antes da data da posse.

§ 3º - Quando convocadas pelo Presidente, por si, ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, as sessões extraordinárias serão marcadas com antecedência mínima de três dias, máxima de cinco dias, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada.

Art. 120 - A convocação de sessão extraordinária determina dia, hora e a ordem do dia dos trabalhos, sendo divulgada em sessão da câmara e através de comunicado individual.

Art. 121 - O expediente na sessão extraordinária será composto de:

- I - leitura e discussão da ata da sessão anterior;
- II - Leitura de correspondências e comunicações;
- III - deliberação sobre matéria para a qual foi convocada.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Sessões Solenes**

Art. 122 - As sessões solenes são convocadas para um determinado objetivo, pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente, nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - O Vereador deverá comparecer às sessões solenes da Câmara com traje de passeio completo.

**CAPÍTULO V**  
**Das Sessões Públicas**

**SEÇÃO I**  
**Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 123 - Aberta a sessão pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

**Primeira Parte**

I - expediente, com duração de 1:30 h (uma hora e trinta minutos), improrrogáveis, compreendendo:

- a) leitura de Bíblia;
- b) leitura e discussão da ata da sessão anterior;
- c) leitura de correspondência e comunicações;
- d) leitura de pareceres;
- e) apresentação, sem discussão, de proposições;
- f) Tribuna Livre.

**Segunda Parte**

II - Ordem do Dia, com duração de 2:30 h (duas horas e trinta minutos), obedecendo a seguinte classificação:

- a) discussão e votação dos projetos em pauta;
- b) discussão e votação das proposições, quando serão discutidos e votados os pareceres, indicações, representações e moções, apresentados pelos Vereadores;
- c) assuntos gerais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

- d) ordem do dia da sessão seguinte;
- e) chamada final;
- f) encerramento.

**Art. 124** – Esgotada a matéria destinada a uma parte da sessão ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte seguinte.

**Art. 125** – A presença dos Vereadores é, no início da sessão, registrada em folha própria, autenticada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

**SEÇÃO II**  
**Do Expediente**

**Art. 126** – Aberta a sessão, o Primeiro Secretário faz a leitura da ata da sessão anterior, que é submetida à apreciação do Plenário e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

**Art. 127** – Lidas e despachadas as correspondências e comunicações, passa-se à parte destinada a leitura de pareceres das comissões.

**Art. 128** – Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de projeto de lei ou emenda à Lei Orgânica, tem o Vereador o prazo de dez minutos.

§ 2º - É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

**SEÇÃO III**  
**Da Tribuna Livre**

**Art. 129** – A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão convidado por este Legislativo, usar da palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, para abordagem de assuntos de interesse da Câmara e da Comunidade.

**Parágrafo único** – Poderão usar da Tribuna Livre, autoridade ou representantes de entidades legalmente constituídas, mediante solicitação escrita encaminhada à Mesa Diretora da Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão, mencionando o assunto que deseja abordar, devendo a solicitação ser submetida à apreciação da Mesa Diretora e das Lideranças de Bancada.

**SEÇÃO IV**  
**Da Ordem do Dia**

**Art. 130** – A Ordem do Dia compreende:

**I** – a primeira parte, com duração de uma hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, e destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

**II** – a segunda parte, com duração prorrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicações, representações e moções.

**III** – a terceira parte, com duração de 1 (uma) hora, prorrogável nos termos da primeira parte, destina-se aos Assuntos Gerais (oradores inscritos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

---

§ 1º - Na primeira parte, da ordem do dia, cada orador não poderá discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na segunda parte da ordem do dia, cada orador poderá falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.

**Seção V**  
**Dos Assuntos Gerais**

**Art. 131** - A inscrição dos oradores para Assuntos Gerais será de próprio punho, em livro próprio e antes que se dê início a esta parte dos trabalhos.

§ 1º - A palavra será concedida ao orador, obedecida a ordem de inscrição.

§ 2º - A parte dos Assuntos Gerais das sessões ordinárias terá duração de 1 (uma) hora, prorrogável, sempre que necessário por mais 30 (trinta) minutos.

§ 3º - É de vinte minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais dez minutos, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

**Parágrafo único** - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito, ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para a Ordem do Dia, fixado no art. 123, II, deste Regimento.

**Art. 132** - Procede-se à chamada dos Vereadores:

- I - na abertura e no encerramento da sessão;
- II - antes do início da Ordem do Dia;
- III - na verificação de quórum;
- IV - na eleição da Mesa;
- V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

**Art. 133** - O Vereador poderá requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia, sendo atendido desde que a mesma esteja em condições de ser apreciada pela Casa.

§ 1º - O requerimento é despachado ou votado somente após a informação sobre o andamento da proposição.

§ 2º - Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente, caso contrário, será submetido a votos sem discussão.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Sessão Secreta**

**Art. 134** - A Câmara realizará sessões secretas convocadas pelo Presidente da Câmara de ofício, ou por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos servidores da Câmara e representantes da imprensa, determinando também, que se



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida apreciada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes á sessão secreta.

**CAPÍTULO VII**  
**Das Atas**

**Art. 135** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo o resumo dos assuntos tratados, a fim de ser votada pelo Plenário.

**Parágrafo único** - Da ata do dia em que não houver sessão, constarão os fatos verificados, registrando-se os nomes dos Vereadores presentes e o dos que não compareceram.

**Art. 136** - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e apreciada na mesma sessão.

**Art. 137** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e apreciada, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

**Art. 138** - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário decidirá a respeito.

**Parágrafo único** - Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e se aceito o pedido de retificação, esta será feita no seu final.

**Art. 139** - A ata de cada sessão será assinada pelo presidente e pelo Primeiro Secretário.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Ordem dos Debates**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 140** - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra, exceto no caso previsto no art. 151, § 1º, deste Regimento.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa, salvo quando responder a aparte.

§ 2º - O Vereador fala de pé, na Tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter a permissão para, sentado, usar da palavra.

**Art. 141** - Todos os trabalhos do Plenário devem ser gravados.

**Art. 142** - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 1º - Os pronunciamentos a que se refere o "caput" deste artigo não constarão dos anais da Câmara.

§ 2º - As fitas contendo gravações dos pronunciamentos permanecerão arquivadas pelo prazo de um ano.

**SEÇÃO II**  
**Do Uso da Palavra**

**Art. 143** - O Vereador tem direito à palavra:

- I** - para apresentar proposições e pareceres;
- II** - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III** - pela ordem;
- IV** - para encaminhar votação;
- V** - em explicação pessoal;
- VI** - para solicitar aparte;
- VII** - para tratar de assunto urgente;
- VIII** - para falar de assunto de interesse público, na Ordem do Dia, como orador inscrito na seção de Assuntos Gerais;
- IX** - para declaração de voto.

**Parágrafo único** - Apenas no caso do inciso VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

**Art. 144** - Cada Vereador dispõe de cinco minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

**Art. 145** - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

**Parágrafo único** - O autor de qualquer projeto, Requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer tem preferência para usar a palavra sobre a matéria de seu trabalho.

**Art. 146** - O Vereador que quiser propor urgência usa a fórmula: "Peço a palavra para assunto urgente", declarando, de imediato, em resumo, o assunto a ser tratado.

§ 1º - O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito.

§ 2º - Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz, se não for tratado imediatamente ou que, do seu adiamento, resulte inconveniente para o interesse público.

**Art. 147** - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposições, não pode:

- I** - desviar-se da matéria em debate;
- II** - usar de linguagem imprópria;
- III** - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV** - deixar de atender às advertências do Presidente da Câmara.

**Art. 148** - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente da



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA** **Estado de Minas Gerais**

Câmara fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

**Parágrafo único** – Persistindo a infração, o Presidente suspende a sessão.

**Art. 149** – O Presidente da Câmara, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

**Art. 150** – Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

### **SEÇÃO III** **Dos Apartes**

**Art. 151** – Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, no apartear, solicita permissão do orador e ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I – quando o Presidente estiver usando a palavra;

II – quando o orador não permitir tácita ou expressamente;

III – paralelo a discurso do orador;

IV – no encaminhamento de votação;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3º - Não se registram apartes proferidos contra dispositivos regimentais, não devendo os mesmos constar dos anais da Câmara.

### **SEÇÃO IV** **Da Questão de Ordem**

**Art. 152** – A dúvida sobre a interpretação do Regimento interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da sessão.

**Art. 153** – A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

I – para lembrar melhor método de trabalho;

II – para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III – para reclamar contra a infração do Regimento;

IV – para solicitar votação por partes;

V – para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

**Art. 154** – As questões de ordem são formuladas no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**

## **Estado de Minas Gerais**

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

**Art. 155** - Todas as questões de ordem suscitadas durante a sessão são resolvidas, em definitivo, pelo Presidente.

§ 1º - As decisões sobre questões de ordem, consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

§ 2º - Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Constituição, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvido a comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**Art. 156** - O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

**Parágrafo único** - Da decisão do Presidente da comissão, cabe recurso para o Presidente da Câmara.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Explicação Pessoal**

**Art. 157** - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no art. 144, observado o disposto no art. 145:

- I** - somente uma vez;
- II** - para esclarecer sentido obscuro de matéria em discussão de sua autoria;
- III** - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Casa, ou por qualquer de seus pares;
- IV** - somente após esgotada a matéria da ordem do dia.

### **TÍTULO VIII**

#### **DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 158** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

**Art. 159** - O processo legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I** - emenda à Lei Orgânica
- II** - projeto de lei;
- III** - projeto de resolução;
- IV** - projeto de decreto legislativo;
- V** - veto à proposição de lei;
- VI** - requerimento;
- VII** - indicação;
- VIII** - representação;
- IX** - moção;
- X** - substitutivos;
- XI** - emendas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

---

XII - subemendas;

XIII - pareceres.

**Parágrafo único** - Emendas é proposição acessória.

**Art. 160** - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º A proposição apresentada, quando da ausência de seu proponente à sessão, não poderá ser apreciada durante a realização da mesma.

§ 2º A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 3º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 4º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 5º - As proposições que visem denominar vias, logradouros, recintos ou monumentos públicos neste município, somente serão recebidas pela mesa quando redigidas com observância dos princípios éticos, morais e religiosos desta comunidade.

**Art. 161** - Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

**Parágrafo único** - Quando a proposição for apresentada em conjunto por mais de um Vereador, deverá ser diferenciada a autoria do apoio.

**Art. 162** - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensado o apoio.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

**Art. 163** - Não é permitida a apresentação de proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

**Parágrafo único** - Ocorrendo tal fato, a primeira proposição apresentada é que prevalecerá, e as posteriores serão anexadas àquela por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

**Art. 164** - Não é permitido ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

§ 1º - Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

§ 2º - Qualquer Vereador poderá lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

\* **Art. 165** - As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

**Art. 166** - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

**Art. 167** - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

**Art. 168** - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

**Art. 169** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Projetos de Lei, de Resolução**  
**e de Decreto Legislativo**

**Art. 170** - Toda matéria legislativa de competência da câmara será objeto de projeto de lei e toda matéria administrativa ou política-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou projeto de decreto legislativo.

**Art. 171** - Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor, ou autores.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão ser acompanhados de exposição de motivos.

§ 3º - Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo devem ser numerados pela Secretaria do Legislativo.

**Art. 172** - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - ao Prefeito

II - à Mesa Diretora;

III - ao Vereador;

IV - às Comissões da Câmara Municipal;

V - ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento da total do número de eleitores do Município.

**Art. 173** - A iniciativa de projetos de resolução e decreto legislativo cabe:



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara Municipal;
- IV - ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 174** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 175** - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - elaboração e alteração do Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos serviços administrativos da Secretaria da Câmara;
- III - abertura de créditos à Secretaria da Câmara;
- IV - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito;
- V - aprovação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- VI - destituição de membro da Mesa Diretora;
- VII - concessão de licença ao Prefeito, nos casos permitidos em lei;
- VIII - concessão de licença a Vereador;
- IX - autorização ao Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a 20 - vinte dias - para viagens ao país, e, para viagens ao exterior, independentemente do período;
- X - convocação de realização de plebiscito municipal.

**Parágrafo único** - Aplica-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

**Art. 176** - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - decretação de perda do mandato do Prefeito ou de Vereador;
- II - concessão de título de cidadão honorário ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;
- III - constituição de Comissão Processante;
- IV - constituição de Comissão Legislativa de Inquérito;
- V - autorização ao Prefeito, quando solicitada, par elaboração de leis delegadas.

**Art. 177** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 178** - Recebido, o projeto será numerado para confecção e distribuição de avulsos e remessa as comissões competentes para emitirem parecer.

§ 1º - Serão confeccionadas cópias para os Vereadores dos projetos, das emendas e da



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

mensagem do Prefeito, se houver.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º - Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do projeto original.

**Art. 179** - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela, maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional, ou alheio à competência da Câmara é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, considerar-se-á rejeitado o projeto.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o projeto passará às demais comissões a que for distribuído.

**Art. 180** - Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser incluído em Ordem do Dia para ser votado, na data de sua apresentação.

**Parágrafo único** - Nos casos de extrema urgência, aprovado pela maioria absoluta dos membros, poderão ser dispensados os interstícios previstos neste Regimento, obedecido o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 181** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e órgãos da administração pública;

**IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo único** - Não será admitida aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Art. 182** - é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**Art. 183** - Apresentado o parecer à Mesa e distribuídos os avulsos, é o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

**Art. 184** - Concluída a 2ª discussão, no caso de projeto de resolução, e a 3ª discussão, no caso de projeto de lei, será o projeto remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**Art. 185** - Aprovado o projeto de lei, será a proposição enviada ao Prefeito, que, aquiescendo, a sancionará e promulgará.

**CAPÍTULO III**  
**Do Veto à Proposição de Lei**

**Art. 186** - O Prefeito considerando a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo do "caput" deste artigo, o silêncio importará sanção.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º - O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial Específica, constituída na forma deste Regimento.

§ 6º - A Comissão Específica deverá emitir parecer sobre o veto no prazo de oito dias, contados do despacho de distribuição.

**Art. 187** - Rejeitado o veto, a proposição de lei ou a parte dela sobre a qual ele incidiu, será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação.

§ 2º - considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos trinta dias, seguintes à sua comunicação.

§ 3º - Aprovado o veto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao Prefeito.

**Art. 188** - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariar as normas deste capítulo.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Projetos de Cidadania Honorária e de**  
**Concessão de Homenagens**

**Art. 189** - Os projetos concedendo títulos de cidadania honorária e conferindo homenagens, serão apreciados por uma Comissão Específica, composta de três membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A comissão tem o prazo de dez dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os componentes da mesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

§ 2º - A entrega do título será feita em sessão solene na Câmara Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**Do Projeto com Prazo de Apreciação**  
**Fixado Pelo Prefeito**

**Art. 190** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, excluídos os referentes a codificação municipal.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que a solicitação for apresentada em Plenário.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Específica para opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo a leitura em Plenário.

**Art. 191** - Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do Projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito cientificando-o da ocorrência.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual**  
**e do Orçamento Anual**

**Art. 192** - O Prefeito enviará a Câmara, até o dia 15 (quinze) de agosto de cada ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser encaminhada até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano

**Art. 193** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, à qual caberá:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Presidente da Câmara;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas apresentadas relativa aos projetos deste artigo, deverão ter o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique, somente podem ser aprovados, caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 194** - Recebido o projeto e distribuído os avulsos da mensagem, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas deverá emitir o parecer no prazo de trinta dias.

§ 1º - Durante os dez primeiros dias do prazo do "caput" deste artigo poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 2º - A Comissão terá o prazo de seis dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Emitido o parecer serão as cópias do mesmo distribuídas aos Vereadores, entrando as emendas e o projeto para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

**Art. 195** - Após o encerramento da discussão, serão votadas primeiramente as emendas, e depois o projeto.

**Art. 196** - Concluída a votação, o projeto será remetido à Comissão de Redação.

**Art. 197** - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposição de lei orçamentária, à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 198** - Sendo o primeiro de lei orçamentária reprovado pela Câmara Municipal, observar-se-á o seguinte:

I - o Prefeito Municipal terá trinta dias para apresentar novo projeto de lei orçamentária, caso o projeto reprovado seja oriundo do Executivo;

II - toda receita e despesa do Município serão previstas e fixadas em leis ordinárias, esparsas e especiais, caso o projeto de lei orçamentária reprovado seja o proposto pelo Executivo, com base no inciso anterior.

**Art. 199** - O projeto de lei de orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação.

**Art. 200** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

**Art. 201** - Aplicam-se as normas deste capítulo à proposta do orçamento plurianual de investimentos.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Tomada de Contas**

**Art. 202** - Até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração com um balanço geral das contas do exercício anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

§ 1º - Para ser discutida e votada, a prestação de contas deve estar acompanhada de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como dos quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes de receita arrecadada e despesa realizada.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-offício, à Tomada de Contas.

**Art. 203** - Recebido pela Câmara o processo de prestação de contas do Prefeito, independente da leitura do Expediente, será o mesmo encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas para emitir o seu parecer, providenciando a Secretaria a distribuição, aos Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, dos respectivos avulso da mensagem.

§ 1º - Juntamente com seu parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas encaminhará à Mesa o projeto de resolução respectivo, o qual, após atendidas as formalidades regimentais, será incluído na Ordem do Dia, adotando-se na sua discussão e votação as normas que regulam a tramitação do projeto do orçamento.

§ 2º - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, será o projeto ou parte impugnada remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

**Art. 204** - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do ano seguinte às de sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse período.

**Parágrafo único** - A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deve ser apresentada no mesmo prazo do artigo 202.

### CAPÍTULO VIII

#### Do Requerimento da Indicação, da Representação, da Moção, do Substitutivo, da Emenda e Subemenda

#### SEÇÃO I Disposição Geral

**Art. 205** - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar; indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

**Parágrafo único** - As proposições são formuladas pelos Vereadores, durante o expediente, e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

#### SEÇÃO II Dos Requerimentos e Indicações

**Art. 206** - Requerimento é a proposição de autoria do Vereador ou Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Poder Legislativo.

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência para decidí-los, são de 3 (três) espécies:  
I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;  
II - sujeitos à deliberação de Comissão;  
III - sujeitos à deliberação do Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

§ 2º - Os requerimentos são escritos, mas podem ser orais.

§ 3º - A matéria especificada, constante de proposição apresentada por Vereador em Plenário e aprovada, só poderá constituir objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se apresentada pelo mesmo proponente.

**Art. 207** - Serão da alçada do Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - a retificação da ata;
- IV - a leitura da matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- V - A inserção de declaração de voto em ata;
- VI - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- VII - a retirada, pelo autor, de proposição com ou sem parecer;
- VIII - a verificação de votação;
- IX - a discussão e votação por partes ou no todo;
- X - a prorrogação de prazo para se emitir parecer ou para o orador concluir seu discurso;
- XI - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XII - a interrupção da sessão para receber personalidade de destaque;
- XIII - a destinação da primeira parte da sessão para homenagem especial;
- XIV - a designação de substituto a membro de comissão, na ausência deste;
- XV - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XVI - a inserção em ata, de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político;

**Art. 208** - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - a posse de Vereador;
- II - renúncia de membro da Mesa ou Comissão;
- III - o envio de cumprimentos, congratulações e pêsames do Poder Legislativo;
- IV - a convocação de sessão extraordinária, se assinada por um terço dos Vereadores;
- V - o desarquivamento de proposição.

**Art. 209** - Das decisões do Presidente previstas nos arts. 207 e 208 deste Regimento, caberá recurso ao plenário, a ser proposto pelo autor do requerimento.

**Art. 210** - Serão da alçada do Plenário, verbais, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação;
- II - a prorrogação do horário de sessão;
- III - o adiamento e encerramento da discussão;
- IV - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma matéria;
- V - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;
- VI - a substituição de processo de votação simbólico pelo nominal;
- VII - o adiamento da votação;
- VIII - o sobrestamento de proposição;
- IX - a inclusão de proposição na Ordem do Dia.

**Art. 211** - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

- I - licença de Vereador;
- II - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou dispensa dos interstícios regimentais;
- III - constituição de Comissões Especiais;
- IV - inversão da ordem dos trabalhos da sessão, estabelecida no art. 123 deste Regimento;
- V - a inclusão, na Ordem do Dia, do projeto de lei de orçamento, para discussão imediata;
- VI - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;
- VII - providências junto a órgão da administração pública;
- VIII - informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;
- IX - o comparecimento a Câmara do Prefeito, de Secretário Municipal e de pessoa responsável por qualquer órgão que receba dinheiro dos cofres municipais;
- X - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;
- XI - convocação de sessão extraordinária, solene ou secreta;
- XII - a discussão por partes;
- XIII - a constituição de Comissão de Inquérito, na forma legal.

**Art. 212** - Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**SESSÃO III**  
**Da Representação**

**Art. 213** - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**SESSÃO IV**  
**Da Moção**

**Art. 214** - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

**Parágrafo único** - Sempre que sugerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário, a Moção será previamente apreciada pela comissão competente.

**SESSÃO V**  
**Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

**Art. 215** - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**§ 1º** - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**§ 2º** - O substitutivo oferecido por comissão tem preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

**§ 3º** - Havendo mais de um substitutivo de comissão, tem preferência, na votação, o oferecido pela comissão cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 216** – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

**Art. 217** – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo a proposição.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo em parte de outra.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que usa alterar a redação de outra.

**Art. 218** – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 219** – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

**TÍTULO IX**  
**DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**Das Discussões**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 220** – Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia pelo Plenário, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão os requerimentos a que se referem aos arts. 207 e 208 deste Regimento.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

**I** – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

**II** – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** – de requerimento repetitivo.

**Art. 221** – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA**  
*Estado de Minas Gerais*

**Art. 222** – Anunciada a discussão de qualquer matéria, com parecer não distribuído em avulso, procede o Secretário à leitura deste, antes do debate.

**Art. 223** – As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a sessão seguinte, na qual têm preferência sobre as que se oferecerem posteriormente.

**Art. 224** – A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

**Art. 225** – Os projetos de leis estão sujeitos a 3 (três) fases de discussão e votação, assim compreendidas:

**I** – na primeira fase discutir-se-á a matéria quanto ao seu aspecto legal e constitucional;

**II** – na segunda fase será a matéria apreciada e votada no tocante ao seu mérito;

**III** – na terceira fase será apreciada a redação final oferecida pela Comissão Competente.

§ 1º - Rejeitada a matéria em primeira votação, será automaticamente arquivada.

§ 2º - Os projetos de que trata o artigo 189, terão apenas duas discussões e votações, sendo facultado a cada Vereador apresentar, em cada ano, tão somente 2 (duas) proposições de qualquer daquelas homenagens

§ 3º - Serão submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 4º - Ente uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, não sendo permitida a dispensa de interstício, salvo nos casos de matéria em regime de urgência.

**Art. 226** – Os projetos de resoluções e de decretos legislativos serão submetidos a duas fases de discussões e votações.

**Art. 227** – A retirada do projeto pode ser requerida pelo autor, até a fase da segunda discussão não concluída.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer ou este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§ 3º - Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

**Art. 228** – O Prefeito, diretamente ou através de sua liderança, poderá solicitar a devolução de projeto de sua autoria, em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

**Art. 229** – Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 230** – O Vereador que solicitar vista do projeto pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias: